



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12466.001963/2001-21  
**Recurso n°** 333.865 Voluntário  
**Acórdão n°** **3202-000.319 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 7 de julho de 2011  
**Matéria** II. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS  
**Recorrente** TCE COMÉRCIO E SERVIÇO EM TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 05/01/1998

Ementa:

PERÍCIA. CERCEAMENTO DIRETO DEFESA - Pode, a autoridade julgadora, denegar pedido de perícia formulado pelo sujeito passivo, desde que considere prescindível para o julgamento do mérito, sem que isso represente qualquer cerceamento de direito de defesa.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL - PRODUTO DESMONTADO OU POR MONTAR.. Comprovado que o conjunto de partes e peças submetidas a despacho, embora por DIs distintas, apresentam as características essenciais do produto final, desmontado ou por montar, sua classificação deve ocorrer na posição específica do artigo final.

FRAUDE. A existência de fatura paralela referendando o mesmo negócio comprova a prática de fraude, pela qual responde isoladamente quem a praticou.

Preliminar de nulidade da decisão de primeira instância rejeitada. No mérito, Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância; no mérito, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Gilberto de Castro Moreira Junior, Wilson Sampaio Sahade Filho e Rodrigo Cardozo Miranda, que votaram pelo desagravamento das multas de ofício.

**José Luiz Novo Rossari - Presidente**

Irene Souza da Trindade Torres - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Júnior, Mara Cristina Sifuentes e Wilson Sampaio Sahade Filho.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Discorre-se nas peças que dão início aos presentes autos a respeito da classificação tarifária de mercadorias descritas como sendo partes, peças e componentes de monitores de vídeo, consideradas pela fiscalização como sendo monitores em CKD (completamente desmontados).

Tal premissa decorreu do exame a que foram submetidos diversos documentos encontrados em poder de terceiros. Dentre esses documentos achavam-se diversos Máster Packing List e correspondências mantidas pela interessada nas importações, empresa TCE Ind. Eletrônica da Amazônia S.A., que serviram de base para diversas importações promovidas pela empresa Minter, os quais revelaram que as mercadorias objeto de negociação entre o importador e o exportador eram monitores de vídeo em CKD e não partes e peças para monitores.

Juntamente com os mencionados documentos, faturas comerciais paralelas utilizadas para instruir os despachos de importação foram encontradas pela fiscalização, a exemplo da fatura de fl. 434, nº DL-97/3403, de 31 de dezembro de 1997, cujo teor difere completamente da fatura de fl. 441/449, apresentada para despacho, apesar de conter suas mesmas indicações de número e data. A isso, soma-se ainda o fato de reportarem-se a comercialização de monitores em CKD as diversas faturas mencionadas na descrição dos fatos e enquadramento legal constante do auto de infração.

Em face dessas constatações as mercadorias despachadas por meio das Declarações de Importação relacionadas à fl. 02 dos autos, foram todas, com base nas Regras de Interpretação do Sistema Harmonizado, reclassificadas para o código NCM 8471.60.74, em contraposição às diversas classificações para partes e peças adotadas pelo contribuinte, do que resultou a exigência da diferença de tributos no valor de R\$1.497.131,33 e respectivos juros moratórios, além da multa de ofício agravada no valor de R\$2.245.697,30. A sujeição passiva indicada nos autos é plural, alcançando como autores da infração tanto a importadora — Minter Trading Ltda, quanto a empresa TCE Ind. Eletrônica da Amazônia S.A., de quem por conta e ordem foram realizadas as importações de que se trata.

Impugnações tempestivas foram interpostas por ambas as autuadas, instaurando a fase litigiosa do procedimento de determinação e exigência do crédito tributário em questão.

A empresa Minter reclama, inicialmente, da cobrança de juros moratórios calculados com base na taxa selic, sob a alegação de sua inconstitucionalidade. Em seguida manifesta-se contra a revisão do lançamento por homologação, cuja definitividade, a seu ver, impede o procedimento de ofício promovido com o intento de majorar para 150% uma multa que não poderia exceder

os 20%. Alega ainda que dita revisão alterou o critério jurídico do lançamento efetuado por ocasião do registro da importação.

A empresa TCE, por sua vez, alega que não incorreu em qualquer infração legislação tributária e que a exigência em causa está calcada em meros indícios desacompanhados de prova, uma vez que a própria fiscalização afirma que as importações realizadas não incluíam as grades e a parte frontal do monitor, o que afasta de plano a tese de que as partes e peças importadas constituem o próprio monitor. Diz também que o planejamento das importações sempre esteve ao encargo da trading, responsável por seus aspectos operacionais, os quais foram adequados ao fato de que tais mercadorias não foram importadas apenas para industrialização, Mas também para fins da prestação de assistência técnica.

No que se refere à acusada existência de faturas paralelas às que foram apresentadas no despacho aduaneiro e ao teor das faturas comerciais revelarem que as operações envolviam monitores em CKD e não partes peças, a impugnante registra que, além de tais circunstâncias não estarem comprovadas nos autos, o importador não tem qualquer relação com as faturas emitidas no exterior, o que afasta sua responsabilidade pela acusada infração que, se praticada, o foi pelo exportador.

Relativamente a Regra de Interpretação do Sistema Harmonizado na qual se calca a autuação, argumenta a impugnante que os critérios ali expostos estabelecem apenas que o fato de um artigo encontrar-se desmontado, ou incompleto, não retira desse artigo as características necessárias para sua classificação como se artigo completo e acabado fosse.

Lembra, porém, que a correta classificação dos artigos dever ser inferida da execução do contrato negocial, da vontade que animou a celebração desse contrato. Assim, defende que se a negociação envolveu partes e peças, com partes e peças deve ser classificada a mercadoria importada.

No caso, sobretudo porque a importação encomendada pela impugnante destinava-se também ao reabastecimento de seus estoques e porque a empresa também comercializa material para manutenção dos produtos que industrializa, a premissa de que o objeto das importações constituíam artigos equiparados ao artigo completo e acabado não pode prosperar. A isso acrescenta que a matéria importada, além não se confundir com Kits para montagem, não apresenta as características essenciais do produto acabado. Ainda sobre o assunto, finaliza a questão afirmando que a Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias deve ser interpretada A. luz dos princípios constitucionais tributários.

Com relação à penalidade aplicada, além de considerar que essa não alcança o responsável solidário, alega que não há nos autos prova de dolo, do qual pudesse decorrer seu agravamento.

Quanto ao Imposto sobre Produtos Industrializados, lembra que sua exigência não pode prosperar, uma vez que mesmo se a infração apontada tivesse ocorrido, seu recolhimento, ainda que tardio, teria sido efetuado na subsequente saída das mercadorias para o mercado interno.

Submetido o processo A apreciação deste órgão julgador, seu julgamento foi convertido em diligência proposta nos termos do despacho de fls. 1867 e 1868, principalmente para fins de realização de laudo técnico capaz de esclarecer se as

importações de que se trata tinham por objeto os monitores em CKD 'referidos pela fiscalização ou partes e peças para monitores conforme declaração do importador.

A realização do exame técnico solicitado ficou a cargo do Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Espírito Santo que, depois de transcrever os quesitos 12466.001963/2001-21 DRJ/FNS Fls. 2190 (I) formulados na proposta de diligência, respondeu-os um a um, asseverando que as partes, peças e componentes relacionados nas faturas que instruíram os despachos aduaneiros em questão apresentam as características essenciais de um monitor de vídeo. O Laudo produzido encontra-se às fls. 2.050/2131.

Cientificada do resultado da diligência realizada, a autuada Minter Trading Ltda. aditou a impugnação inicialmente apresentada, acusando cerceamento de seu direito de defesa, uma vez que não lhe fora dada ciência do inteiro teor do despacho exarado pelo órgão julgador, correspondente à diligência proposta.

Acrescenta a tal alegação, o fato de que o laudo técnico decorrente da suposta diligência foi produzido à revelia da impugnante, fato que lhe retira a força probatória em face da subtração do direito que lhe assiste, de participação na produção da prova.

Desse último argumento compartilha a também autuada, TCE Ind. Eletrônica da Amazônia S.A., que remete, ainda, para o fato de não ter sido respondido o principal quesito da diligência, o qual perquire a respeito de as partes e peças que menciona constituírem monitores de vídeo completos e acabados. Por outro lado, considera o laudo não conclusivo acerca da essencialidade das partes e peças em relação ao produto acabado, tendo sido evasivo a esse respeito, além de ter-se valido de referencial estranha ao objeto da lide, cuja especificação não foi conseguida.

Acusa, também, a segunda impugnante que o laudo produzido carece de força probatória, uma vez que sequer analisou o Processo industrial da requerente, para informar se esse se constituía de simples montagem. Diante dos fatos que aponta, requer a realização de novo exame técnico a ser realizado por perito de sua escolha, bem como formula os quesitos a serem respondidos. No mais, reitera argumentos antes expendidos e afirma que às partes e peças importadas muito há que ser agregado para que possam ser definidas como monitores de vídeo.”

A DRJ - Florianópolis/SC manteve o lançamento fiscal (fls. 2186/2196), nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 05/01/1998

Ementa: INOCUIDADE DE PERÍCIA. CLASSIFICAÇÃO TARIFA' RIA. FRAUDE.

A inocuidade para a solução do litígio da perícia requerida determina o não atendimento do pleito.

Comprovado nos autos que as negociações empreendidas entre o importador e o exportador referiam-se ao artigo completo e acabado, aplica-se a espécie a segunda das Regras Gerais Interpretativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das mercadorias.

A existência de fatura paralela referendando o mesmo negócio comprova a prática de fraude, pela qual responde isoladamente quem a praticou.

Lançamento Procedente”

Irresignada, somente a responsável solidária TCE apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 2.233/2.273), alegando, em apertada síntese:

- preliminarmente, cerceamento do direito de defesa, por afronta ao art. 18 do Decreto nº. 70.235/72, vez que somente após a apresentação do laudo elaborado pelo perito da União é que foi intimada a se manifestar acerca do documento produzido, tendo sido indeferido o pedido de perícia formulado pela interessada;

No mérito, aduz, em síntese:

- que, ainda que se entenda que a diferença de impostos incidentes na importação é devida, a multa agravada não tem cabimento, já que não existem sequer indícios de fraude praticada pela recorrente;

- que a RGI/SH 2a não estabelece nenhum tipo de presunção jurídica, e, portanto, a mera classificação das mercadorias não poderia modificar a natureza jurídica do artigo, devendo a mercadoria ser classificada de acordo com o negócio jurídico do qual foi objeto;

- que a importação encomendada pela recorrente foi de partes e peças de monitores, com a finalidade específica de reabastecer seus estoques de partes e peças;

- que nas importações efetuadas não se verificam características essenciais de produto acabado;

- que a análise realizada pelo perito não é conclusiva e não suporta a acusação do fisco contra a recorrente; e

- que o fisco não comprovou que simples processos de montagem seriam suficientes para que as partes e peças se tornassem operacionais como monitores.

Requer, ao final, o cancelamento do crédito tributário constituído e posterior arquivamento do processo.

Trazido a julgamento, em sessão plenária de 11 de setembro de 2007, o Colegiado resolveu converter o julgamento em diligência para que se providenciasse perícia, a ser realizada por profissional diverso do que firmou o laudo técnico de fls. 2.050/2131, para responder aos quesitos apresentados pelo órgão julgador de primeira instância, fls. 1867 e 1868 e, também, aos formulados pela defesa, fls. 2.151 e 2.152.

Cumprida a diligência, foram juntados aos autos o Relatório Técnico nº 0002/09 (fls. 2.345 a 2355) e a manifestação da recorrente sobre este (fls. 231 a 2372).

É o relatório.

## Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele Conheço.

Ao teor do relatado, versa o presente processo sobre Autos de Infração lavrados para constituir o crédito tributário pertinente ao II e IPI-vinculado, bem como acréscimos legais (multa de ofício agravada e juros de mora), em decorrência da desclassificação fiscal dos produtos importados por meio das 34 DI relacionadas à fl. 02.

As importações foram efetuadas em nome da empresa MINTER TRADING LTDA, sendo as mercadorias posteriormente transferidas para a importadora de fato, a TCE INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S/A.

Informa a autoridade fiscal que a interessada submeteu a despacho de importação "partes e peças para monitores", quando, na verdade, seriam "monitores de vídeo completamente desmontados (CKD — completely knocked down)", o que levou à reclassificação fiscal das mercadorias, ficando sujeitas a alíquotas de II e de IPI mais elevadas.

O sujeito passivo não apresentou recurso voluntário, mas somente a responsável solidária — TCE INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S/A. — contestou o feito fiscal e se insurgiu, dentre outros pontos da decisão recorrida, contra a perícia realizada por determinação do órgão julgador de primeira instância. A reclamante alegou a nulidade do laudo técnico, por ter sido produzido a sua revelia, e, também, por contrariar o disposto no artigo 18 do Decreto 70.235/1972. Além disso, no dizer da reclamante, a turma julgadora indeferiu a perícia solicitada pela defesa e desconsiderou o laudo técnico elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. — IPT, o qual fora juntado pela autuada. Ainda segundo o recurso, "*O objetivo principal da perícia solicitada pela recorrente seria, no seu entender, a comprovação da ocorrência das duas circunstâncias, cumulativamente necessárias para o enquadramento das partes e peças importadas na segunda das RGI do Sistema Harmonizado (..)*".

Como a reclamante trouxera aos autos argumentos que suscitaram dúvidas quanto a conclusão da perícia determinada de ofício, e, por outro lado apresentara uma série de quesitos, em sua impugnação, que não foram respondidos por haver entendido o órgão julgador de primeira instância, serem eles irrelevantes ao deslinde da questão submetida a julgamento, este Colegiado decidiu converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora determinasse a realização de perícia, a ser feita por profissional diverso do que firmou o laudo técnico de fls. 2.050/2131, a fim de responder aos quesitos apresentados pelo órgão julgador de primeira instância, fls. 1867 e 1868, e, também, aos formulados pela defesa, fls. 2.151 e 2.152.

Realizada perícia e juntado aos autos o Relatório Técnico, bem como a manifestação de defesa sobre esse relatório, os autos retornaram ao Colegiado para julgamento.

Feitos esses esclarecimentos, passemos, de imediato, a análise da preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada pela defesa.

### **Da Preliminar de Nulidade da Decisão Recorrida**

Quanto à alegação de que houve cerceamento de direito de defesa por ter sido indeferida pela autoridade *a quo* a perícia solicitada pela contribuinte, é de se verificar que, a realização de perícia, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/1993, será determinada de ofício ou a requerimento da parte, a

juízo da autoridade julgadora, que formará livremente sua convicção acerca da imprescindibilidade da perícia. Na apreciação do pedido, o julgador, embora tenha a prerrogativa de formar livremente sua convicção, está obrigado a fundamentar sua decisão, sob pena de nulidade desta.

O juízo sobre a prescindibilidade ou imprescindibilidade da perícia requerida pelo sujeito passivo deve ser feito sempre pelo julgador a quem o pedido foi requerido, pois, como é por todos sabido, a perícia destina-se a esclarecer eventuais dúvidas sobre a cognição da matéria controvertida. Neste diapasão, somente quem vai julgar a controvérsia é que pode valorar a necessidade ou não de se complementar a instrução processual. Por conseguinte, não cabe à instância recursal decidir se o julgador que lhe precedeu necessitava de perícia para formar a convicção. Assim, o indeferimento de perícia, por si só, não cerceia o direito de defesa de quem quer que seja, e, portanto, não vicia o julgado que a indeferiu.

A nulidade ocorreria, sim, se o indeferimento viesse desacompanhado dos fundamentos que o motivaram. Nesse caso, o resultado do julgado estaria duplamente viciado: a uma porque faz parte da essência dos atos administrativos a motivação; a duas porque a falta de fundamentação cercearia o direito de defesa do sujeito passivo, à medida em que ele não teria como combater os motivos ensejadores do indeferimento de sua pretensão, já que estes não seriam conhecidos.

Afortunadamente, essa não é a situação dos autos, posto que a decisão recorrida fundamentou, robustamente, o indeferimento, explicitando as razões que levaram o colegiado a entender prescindível a realização de perícia.

Esclareça-se, por oportuno, que o fato de se reconhecer que o indeferimento da perícia por parte da decisão de primeira instância foi legítima, não é incompatível com o deferimento do pedido formulado pela defesa, no mesmo sentido que fora feito pela defesa quando da impugnação. Isso porque, como dito linhas acima, a perícia tem como escopo ajudar o julgador na cognição dos fatos, cabendo a ele, e somente a ele, decidir se se faz necessária ou não. Assim, não há como acolher a nulidade suscitada pela defesa.

### **Da Classificação Fiscal das Mercadorias**

Ultrapassada a preliminar de nulidade da decisão recorrida, melhor sorte não assiste a recorrente no tocante à reclassificação fiscal adotada pelo Fisco, referente à classificação tarifária dos produtos importados através das Declarações de Importação relacionadas à folha 02.

Para o Fisco, referidos produtos importados devem ser classificados como monitores de vídeo (código NCM **8471.6074**), em decorrência da aplicação das Regras 1º e 2º-A de Interpretação do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, em decorrência dos elementos de prova coletados durante a fase de procedimento fiscal, conforme exaustivamente já exposto nos autos.

De outro lado, a Recorrente entende que os produtos importados, por se tratarem de “partes e peças para monitores de vídeo”, devem ser classificados em diversos códigos específicos relativos à estes produtos, conforme planilhas anexadas às folhas 245 a 266.

Para se proceder à correta classificação de uma mercadoria, se faz necessário, primeiramente, identificá-la perfeitamente (a chamada “Regra 0”).

Passemos, então, à identificação dos produtos importados através das declarações de importações objeto da autuação fiscal.

Veja, o julgador toma conhecimento dos fatos ocorridos através dos relatos trazidos pelas partes, que devem estar acompanhados das **provas** que os corroborem, assim como através das provas produzidas de ofício (a pedido do julgador). Com base nos relatos das partes e, principalmente, nas provas constantes dos autos, o julgador vai decidir por qual das “versões” parece-lhe mais verossímil, ou pelo menos, mais próxima à verdade dos fatos.

A Fiscalização relatou os fatos ocorridos (fls. 02 a 07) e juntou diversos **elementos de prova**, dentre os quais destaca-se:

(i) faturas comerciais, e os respectivos *packing list*, descreviam as mercadorias importadas como sendo monitores digitais em CKD (monitores de vídeos completamente desmontados), em discrepância do que foi descrito pelo importador ao preencher as declarações de importação (partes e peças de monitores);

(ii) o documento intitulado "*Master Packing List*", de fls. 460/468, do qual derivaram as faturas comerciais apresentadas para despacho, que reporta-se ao atendimento de pedido do importador para fornecimento de "monitores de vídeo em CKD" e não fazia qualquer referência às importações de “partes, peças e componentes”. Observe-se que este documento informa o detalhamento do pedido efetuado, sendo um total de 4.032 monitores CKD, vendidos em lotes econômicos (múltiplos de 2.016 peças);

(iii) a fatura comercial nº DL-97/3403 tem “duas versões”: uma versão conforme documento anexado à folha 434, que foi apresentada para embasar o despacho aduaneiro de importação, e outra versão, com teor completamente diferente da anterior (folhas 441/449);

(iv) cópia do “*packing list notice*” (fl. 436), datado de 10/12/1997, do qual consta a informação do exportador, Daewoo Corporation, de que fechou embarque relativos à 2.016 peças de Monitor 14” CKD, modelo DX 447.

(v) outros documentos relacionados pela fiscalização às folhas 04/06.

Registre-se, ainda, que a fiscalização relatou o “*modus operandi*” da operação efetuada pelas autuadas, da seguinte forma:

“Para atingir seu intento, importar MONITORES pagando tributos de partes e peças, esse contribuinte, preparou suas declarações de importação discriminando peça a peça as partes que compõem o CKD do monitor, distribuindo as compras efetuadas, MONITORES EM CKD, em três pedidos, que eram, em datas diferentes, todas embarcados em BUSAN — KOREA, com destino a SANTOS, lá chegando promovia a distribuição dessas mercadorias para desembarçar parte em Santos, parte em São José dos Campos, parte em São Paulo e o restante em Varginha.

Em toda essa tramitação, que tem como importador de fato, conforme trataremos no Auto de Infração, a empresa TCE INDUSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA, e como constatamos nos trabalhos realizados, promove a importação, na forma descrita acima, tendo o pedido de compra, que faz diretamente ao exportador, a DAEWOO LATIN AMERICA LTD., Como pode ser verificado na planilha COMPARAÇÃO DE DADOS IMPORTAÇÃO DE MONITORES EM

CKD E TUBOS (folha 0245), na coluna REF. TCE, onde escancara-se a perfeita relação entre os pedidos de compra que citamos e as diversas DI's.”

As autuadas, por sua vez, quando da apresentação das respectivas impugnações (MINTER – fls.1434/ss e TCE – fls. 1500/ss), não trouxeram novos elementos de provas suficientes para refutar as afirmações trazidas pela Fiscalização.

A DRJ – Florianópolis, de ofício, solicitou a realização de laudo técnico com o intuito de identificar o produto importado. O laudo foi produzido pelo Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Espírito Santo (fls. 2050/2131).

Posteriormente, através da Resolução nº. 301-1.888, este Conselho converteu o julgamento em diligência para que fosse realizada nova perícia técnica. O novo laudo – Relatório Técnico No. 002/09 - foi elaborado pelo Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Espírito Santo, com participação de perito indicado pela TCE (fls. 2.345/2.355)

Sendo estes, portanto, os elementos de prova juntados aos autos, passemos à sua análise.

A documentação apreendida pela Fiscalização, de forma lícita e válida (vide procedimentos e termos juntados às folhas 267/273 ), que se encontrava nos arquivos da empresa TOTAL TRADING LTDA (porém documentos de propriedade da empresa MINTER), são por si só contundentes e reveladores da conduta perpetrada pelos autuados na prática das operações de importação.

A documentação juntada pela fiscalização (faturas comerciais e os respectivos *packing list*, o "*Master Packing List*", de fls. 460/468, a fatura comercial nº DL-97/3403 em suas “duas versões”, folhas 441/449, a cópia do “*packing list notice*” de fl. 436, entre outros), são provas extremamente incisivas de que foram importadas, efetivamente, monitores de vídeo desmontados (em CKD). Todos os elementos probantes convergem para esta conclusão.

Sabemos que o correto posicionamento na TEC/SH, além de envolver normas específicas de classificação, requer, não raras vezes, conhecimentos técnicos dos produtos, visando possibilitar sua perfeita identificação, cabendo às autoridades fiscais, quando determinante, solicitar assistência de profissionais técnicos no sentido de identificar a mercadoria importada para fins de proceder a sua correta classificação fiscal, como no caso em apreço.

Neste sentido, os dois laudos técnicos produzidos corroboram, ao meu ver, o entendimento exarado pela fiscalização. Transcrevo alguns trechos do Relatório Técnico nº. 002/09 (fls. 2.345/ss), que levam a firmar esta conclusão:

“(i) Quesitos da fiscalização:

Quesito A) As partes, peças e componentes relacionados nas Faturas de fls. 1250 e 1287-1293, se agregados mediante processo industrial de montagem, solda, ajustes, etc., resultariam em monitores de vídeo completos e acabados?

Resposta:

Não é possível afirmar se o conjunto de peças, após agregado mediante processo industrial, vai resultar em um monitor de vídeo funcional que atenda os requisitos técnicos da página 1689, **já que isto depende da montagem correta e ajustes necessários.**

Cabe ressaltar que todos os componentes para a montagem dos monitores foram adquiridos, os quais constam das faturas apresentadas.

Entretanto, a obtenção de um monitor de vídeo completo e acabado não é uma simples operação de montagem, já que **depende** de conhecimento técnico especializado e ajustes corretos, além da realização de testes de qualidade.”

Quesito B) As partes, peças e componentes relacionados nas Faturas de fls. 1250 e 1287-1293, se agregados mediante processo industrial de montagem, solda, ajustes, etc., mesmo que não resultassem no produto completo e acabado, **apresentariam as características essenciais de um monitor de vídeo?**

Resposta:

**Sim, apresentariam as características essenciais de um monitor de vídeo.** No entanto, cabe ressaltar que o processo de montagem e ajustes dependem de conhecimento técnico específico que possui valor próprio. Um monitor mal montado e mal ajustado não funcionaria, assim, não teria a característica essencial de um monitor de vídeo.”

(grifos não constantes do original)

“(ii) Quesitos da Recorrente:

“Quesito 1)As partes e peças descritos nos documentos de importação contestados pelo fisco apresentariam as características essenciais de monitores e adquiririam tal a condição de monitores por intermédio de um processo industrial de simples montagem?

Resposta:

**Sim**, mas a obtenção de um monitor de vídeo completo e acabado não é uma simples operação de montagem, já que depende de conhecimento técnico especializado e ajustes corretos, além da realização de testes de qualidade.”

As informações técnicas transcritas acima são extremamente claras e suficientes para a identificação dos produtos importados. Os técnicos foram muito objetivos ao afirmarem que *“todos os componentes para a montagem dos monitores foram adquiridos”, “as partes, peças e componentes relacionados nas faturas(...). apresentariam as características essenciais de um monitor de vídeo”, “as partes e peças descritos nos documentos de importação contestados pelo fisco apresentariam as características essenciais de monitores”*.

A informação trazida no laudo de que *“a obtenção de um monitor de vídeo completo e acabado não é uma simples operação de montagem, já que depende de conhecimento técnico especializado e ajustes corretos, além da realização de testes de qualidade”* não é relevante no tocante à identificação das mercadorias importadas, pois apenas esclarece que estas mercadorias (que já apresentam as características essenciais de um monitor, embora desmontado), obviamente, precisam de conhecimento técnico e ajustes para sua montagem, pois, se assim não fosse, já seriam um monitor de vídeo montado.

Veja-se, o que está em discussão é, repita-se, **a identificação das mercadorias importadas**, e o laudo informou, **peremptoriamente**, que as mercadorias

importadas (partes, peças e componentes) apresentam as características essenciais de um monitor de vídeo, embora desmontado. Estas partes, peças e componentes que perfazem um monitor de vídeo desmontado, através de serviços e tecnologias especializados, têm como produto final um monitor de vídeo montado.

Ademais, as informações e discussões sobre os serviços e tecnologias necessários para a montagem dos monitores ou sobre o processo produtivo da empresa, entendo que em nada contribuem para a solução do litígio em questão. As Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias leva em consideração apenas os aspectos técnicos de sua constituição, suas funções e elementos que o compõem, sendo irrelevante, portanto, discussões quanto ao processo fabril a que deverão ser submetidos os artigos incompletos ou inacabados que se queira classificar.

As provas técnicas, ao meu sentir, são extremamente claras e objetivas e corroboram, de forma cabal, o meu entendimento de que as mercadorias objeto do presente litígio tratam-se, efetivamente, de monitores de vídeo desmontados (CKD).

Não bastassem as provas existentes nos autos para fins de sustentação da exigência, não há como ignorar que as negociações entabuladas pela contribuinte, na condição de importadora, com o exportador das mercadorias em discussão reportavam-se aos monitores de vídeo desmontados. Abaixo transcrevem-se as descrições constantes das faturas comerciais:

(i) Fatura DL-97/3328 de 20111/1997: "MONITOR DX447 DIGITAL (DT-1436D) - CKD PARTS, ASE/BOTTOM/OTHER ACCESSORIES/PCB ELETRONICS" (folhas 373 a 381).

(ii) Fatura DL-97/3403 de 31/12/1997: "MONITOR DX4-17 DIGITAL CKD PARTS - BASE/BOTTOM", ( folha 434 e 435).

Identificada a mercadoria, portanto, passemos ao seu enquadramento na TEC/SH.

A classificação fiscal de uma mercadoria deve ser realizada mediante a observância das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado. No presente caso, é fundamental destacar o que dispõe as Regras de nº 1 e 2:

“1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

2.a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.

(...)“

A questão central do litígio, no tocante à classificação fiscal, recordemos, cinge-se a um único ponto: se as mercadorias importadas tratam-se de “partes e peças para monitores de vídeo”, como alega a recorrente, ou de “monitores de vídeo desmontados, como aduz a fiscalização.

A Regra 1 um prescreve que, efetivamente, o que classifica uma mercadoria em determinada posição é o texto de sua posição específica e das Notas de Seção ou Capítulo. Neste aspecto, cada uma das “partes e peças” têm seu texto corretamente descrito na posição específica, mas o mesmo vale para o texto da posição relativa aos monitores – código NCM/SH 8471.6074 – que abrange os monitores completos, os incompletos, os inacabados, desmontados ou por montar, desde que apresentem, no estado em que se encontram, as características essenciais dos artigos completos ou acabados. Entretanto, se as “partes e peças” importadas em conjunto ou separadamente caracterizam outro produto, a classificação, então, é realizada na posição do produto identificado, por força do que dispõe a Regra 2-A.

Características essenciais são aquelas que formam os elementos básicos da composição de algo mais complexo. O Dicionário Aurélio dispõe que essencial é "indispensável, necessário", ou seja, as “partes e peças” devem ter as características indispensáveis e suficientes para a identificação de “monitores de vídeo”.

É importante deixar consignado que as “partes e peças para monitor” importadas possuem, no estado em que se encontram, as características essenciais de “monitores de vídeo”, conforme atestaram as provas técnicas.

O Relatório Técnico nº. 002/09 foi taxativo ao afirmar que “*as partes e peças descritas nos documentos de importação contestados pelo fisco apresentariam as características essenciais de monitores*”. Irrelevante, portanto, se essas partes tenham ou não sido desembaraçadas mediante diferentes despachos. O fundamental é que, no estado em que foram apresentadas às autoridades aduaneiras, elas atenderam às disposições contidas na RGI nº 2-A do Sistema Harmonizado, levando-se em consideração a qualidade e a quantidade das partes importadas.

Não há, também, como acolher a argumentação da recorrente de que deve prevalecer o princípio da autonomia da vontade e se as partes são livres para elegerem o objeto do contrato, desde que o mesmo seja lícito, nenhuma regra, a pretexto de classificar, poderia validamente modificar o objeto do contrato. O que se discute nestes autos é precisamente a classificação fiscal das mercadoria, daí que a contribuinte tem, sim, a mais ampla liberdade contratual, desde que, ao classificar os seus produtos, assim o faça atendendo às prescrições contidas nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado.

O que se deve considerar, portanto, é a certeza na identificação e definição de qual mercadoria foi importada pelo contribuinte; qual a mercadoria que fez ingressar, efetivamente, no território nacional. Não será, certamente, pelo desmedido privilégio que se pretende dar ao formalismo da individualização da importação pela emissão do Conhecimento de Transporte ou da formulação do Despacho Aduaneiro, que se poderá pulverizar a efetiva importação de um determinado bem.

Neste caso, o "negócio jurídico", designado pela compra da mercadoria no exterior, está em perfeita consonância com o "fato jurídico tributário" identificado pelo ingresso da mercadoria estrangeira no território nacional. A mercadoria adquirida no mercado externo foi "monitores de vídeo, desmontados (CKD)" e a mercadoria que ingressou no território nacional foi precisamente “monitores de vídeo, desmontados”, sob a égide da simulação de diversos despachos aduaneiros

Nos casos em que o contribuinte, utilizando-se das brechas existentes no ordenamento jurídico, planeja suas operações de comércio exterior de forma que a obrigação tributária se constitua na maneira que lhe seja mais favorável, utilizando-se de artifícios

simulatórios, deve o Fisco, por outro lado, com observância ao mesmo ordenamento jurídico, promover a devida exação, como aconteceu no presente caso, em meu entender, corretamente

Destaque-se, por oportuno, que para aplicar a norma corretamente, cabe ao operador do direito, primeiramente, tomar conhecimento integral do que efetivamente ocorreu, através da linguagem das provas, para, então, adequar tais fatos à norma correspondente. Neste diapasão, diante do completo quadro probante trazido aos autos, ficou claro que não se pode isolar cada uma das importações efetuadas pelo Recorrente, quando estas estão, na verdade, intimamente relacionadas, sob o argumento de que cada uma delas trata-se de uma importação isolada.

O importador, definitivamente, não fez várias importações de “partes e peças” desconectadas ente si, mas importações de um mesmo produto desmontado, fracionado em várias declarações de importação. Da análise das várias importações efetuadas, pode-se inferir que, apesar de separadas, representam a entrada em território nacional de uma única mercadoria :“monitores de vídeo desmontados”.

Em conclusão, com base em tudo que foi exaustivamente relatado nos autos – termos de apreensão, termos de intimação, respostas, termo de verificação fiscal, impugnações, recursos – e, fundamentalmente, os robustos elementos de prova trazidos pela fiscalização e as provas técnicas produzidas a pedido dos órgãos de julgamento (Laudos Técnicos elaborados pela Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Espírito Santo), nada foi efetivamente dito, ou provado, que contrariasse a acusação trazida pela fiscalização em relação à especificação das mercadorias importadas: trata-se, efetivamente, de “monitores de vídeo” desmontados ou por montar, tendo sido as “partes e peças” que os integram apresentadas às autoridades fiscais para despacho em declarações de importações separadas, com evidente intuito simulatório.

Entendo, assim, que não merece reforma a decisão recorrida, ainda mais porque, além das razões acima expostas, no recurso não há provas de que as “partes ou peças importadas”, em seu conjunto, não possuem as características essenciais de “monitores de vídeo” e qual elemento essencial estaria faltando para caracterizar um monitor, inclusive desmontado ou por montar.

### Da Existência de Fraude

No tocante à existência ou não da fraude apontada pela Fiscalização, a recorrente alega, em sua defesa, a sua inexistência, todavia, não traz aos autos elementos que possam refutar as robustas provas carreadas aos autos pelos autuantes. Alegações desacompanhadas de documentos ou provas que lhes dêem sustentação não bastam para infirmar a acusação fiscal. Aliás, cabe ressaltar que, no direito processual, ao autor incumbe provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, os modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor.

No caso, a Fazenda Pública bem detalhou a acusação fiscal, e não se furtou em carrear aos autos um robusto conjunto probatório que a arrimou. A descrição dos fatos (fls. 2/7), detalha, minudentemente, as infrações fiscais e aponta as páginas dos autos onde se encontram os documentos que as confirmam. *In literis*, o teor da acusação fiscal:

*Para atingir seu intento, importar **MONITORES** pagando tributos de partes e peças, esse contribuinte, preparou suas*

*declarações de importação discriminando peça a peça as partes que compõem o CKD do monitor, distribuindo as compras efetuadas, MONITORES EM CKD, em três pedidos, que eram, em datas diferentes, todas embarcados em BUSAN — KOREA, com destino a SANTOS, lá chegando promovia a distribuição dessas mercadorias para desembarcar parte em Santos, parte em São José dos Campos, parte em São Paulo e o restante em Varginha.*

*Em toda essa tramitação, que tem como importador de fato, conforme trataremos no Auto de Infração, a empresa TCE INDUSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA, e como constatamos nos trabalhos realizados, promove a importação, na forma descrita acima, tendo o pedido de compra, que faz diretamente ao exportador, a **DAEWOO LATIN AMERICA LTD.**, Como pode ser verificado na planilha COMPARAÇÃO DE DADOS IMPORTAÇÃO DE MONITORES EM CKD E TUBOS (folha 0245), na coluna REF. E, onde escancara-se a perfeita relação entre os pedidos de compra que citamos e as diversas DI's.*

*Neste Auto de Infração estão sendo tratadas as Importações acima discriminadas, que foram realizadas pela empresa Fundapiana MINTER e que tem como importador de Fato (aquele que comprou as mercadorias no exterior) a TCE. Os dados básicos destas importações, conforme a planilha COMPARAÇÃO DE DADOS IMPORTAÇÃO DE MONITORES EM CKD E TUBOS, folha 0245, demonstra claramente a vinculação da importação dos componentes e do TUBO, tendo então as partes "indispensáveis e necessárias", restando as grades dianteiras e traseiras, que foram importados diretamente pela TCE, em processos que foram desembarcados em São Paulo, dando a característica da essencialidade do monitor, que se apresenta com todos os seus componentes básicos, carecendo apenas da sua montagem.*

*Nos casos em tela, temos as mercadorias que atendem aos pedidos de importações efetuados pela TCE, nas raízes /1 e /3, conforme podemos observar na planilha citada acima, quanto As mercadorias incluídas no mesmo pedido, mas distribuído como raiz /2, trata-se da mascara dianteira e traseira, que são importados diretamente pela TCE, serão tratados em procedimento próprio.*

*Dessa forma conforme comprovamos, as mercadorias importadas mascaram a importação de monitores, com o claro objetivo de aproveitar tributação inferior, vale ressaltar, que embora nos documentos que apresentamos estarem as mercadorias descritas como CKD, o mesmo não acontece nas declarações de importação, que trazem tão somente a discriminação dos diversos componentes nas diversas adições que a compõe, corroborando com isso tudo, o fato de utilizar-se, esse contribuinte, de diversas unidades para a liberação dessas mercadorias, conforme registramos na a planilha COMPARAÇÃO DE DADOS IMPORTAÇÃO DE MONITORES EM CKD E TUBOS.*

*Considerando-se então que esse contribuinte promoveu a importação de mercadorias que, embora tenham sido desembaraçadas em diversas unidades e em diferentes despachos, o fundamental é que, no estado e nas quantidades, em que foram apresentadas As autoridades aduaneiras elas atenderam As disposições contidas na Regra Geral de Interpretação n.º 2 "a" do Sistema Harmonizado.*

*Cobra-se a diferença de imposto, apurada em face de tal incorreção somados aos acréscimos legais devidos. O detalhamento da base de cálculo, classificação fiscal e alíquotas declaradas anteriormente, bem como os valores recolhidos, que serviram de base para a determinação da diferença de imposto está sendo apresentado nas folhas de 0246 a 0266 (PLANILHAS DE BASE DE CÁLCULOS IMPORTAÇÃO DE MONITORES), conforme as DI's e Adições envolvidas.*

*Entretanto esse contribuinte, para lograr esse intento, promoveu a utilização de documentos que, em tese, foram "preparados" para que o entendimento do fisco se restringisse àqueles declarados, os documentos nos quais nos baseamos para esse entendimento, foram aqueles encontrados e retidos na forma descrita no caput deste Auto de Infração, os demais, apresentados, em atendimento As intimações, estão restritos A copia daqueles colocados ao Fisco por ocasião do registro da declaração de importação. Dessa forma fica evidente, que este trabalho somente foi possível graças à localização, conforme relatamos no início, de documentos que foram utilizados pelo contribuinte, mas que em nenhum momento foram exibidos à fiscalização, pois continham informações que colocariam em cheque aquelas prestadas no momento da declaração de importação.*

*As análises das possíveis intenções e da má fé do contribuinte, foram feitas com base nos documentos que apresentamos no Auto e foram retidos na forma descrita. Esses documentos são referentes às DI's relacionadas a seguir, e se apresentam da seguinte forma:*

*DI-98/0088590-0 - Fax da MINTER para o despachante, solicitando alterações no processo descrito, que se refere à DI que tratamos, note-se que esse documento datado de 28/01/1998, altera informações e pregos de mercadorias importadas e que estão sustentadas por uma fatura emitida em 20/11/1997 (folhas 0369 a 0372).*

*- Fatura DL-97/3328 de 20/11/1997, que pelos detalhes, assinatura e declaração de originalidade, tem-se como original e idônea, declara as mercadorias negociadas como "MONITOR DX447 DIGITAL (DT-1436D) - CKD PARTS, BASE/BOTTOM/OTHER ACCESSORIES/PCB ELETRONICS", fazendo alusão clara ao monitor e não as partes deste (folha 0368).*

*- Master packing list, onde está registrado o atendimento ao pedido TCE-914, trazendo no início as MASCARAS FRONTAIS*

e o COVER BACK, que representam a extensão /2 dos pedidos, em seguida o TUBO, que representa a extensão /3 e nos demais itens a extensão II que se refere aos demais componentes. Note-se que temos aí o detalhamento do atendimento do pedido TCE-914, que se refere a 4032 monitores em CKD, isto é desmontados, e que são vendidos em lotes econômicos, em múltiplos de 2016 peças, inexistindo qualquer alusão a partes de monitores (folhas 0373 a 0381).

DI-98/0098790-8 - Fatura DL-97/3403 de 31/12/1997, e packing list, que pelos detalhes, assinatura e declaração de originalidade, tem-se como original e idônea, declara as mercadorias negociadas como "MONITOR DX4-17 DIGITAL CKD PARTS - BASE/BOTTOM", fazendo alusão clara ao monitor e não as partes deste (folha 0434 e 435).

- Master packing list, onde esta registrado o atendimento ao pedido, trazendo no início as MASCARAS FRONTAIS e o COVER BACK, que representam a extensão /2 dos pedidos, em seguida o TUBO, que representa a extensão /3 e nos demais itens a extensão /1 que referem-se aos demais componentes. Note-se que temos aí o detalhamento do atendimento do pedido num total de 4032 monitores em CKD, isto é desmontados, e que são vendidos em lotes econômicos, em múltiplos de 2016 peças, inexistindo qualquer alusão a partes de monitores (folhas 0460 a 0468).

- Fatura DL-97/3403 de 31/12/1997, diferente no LAYOUT, assinatura e inscrições claramente falseando a anteriormente apresentada, destacamos que esta versão é a que foi apresentada ao FISCO por ocasião do registro da Declaração de Importação, destaca-se também as inscrições dos diversos itens em português, com o único intuito de fazer valer aquilo que declarou (folhas 0441 a 0449).

- Packing List Notice, confirmando tudo o que declaramos anteriormente, em relação ao fato de que as importações que estamos tratando diz respeito ao que descreve como "ITEM — 14" monitor CKD (ST B GRADE CDT) (folha 0436).

- Comunicação da TCE, dando instruções para desembaraço, onde destaca-se que embora as mercadorias tenham como destino SANTOS, terão remoção parte para VARGINHA (pedido TCE-918/1) e parte para SAO JOSE DOS CAMPOS ( pedido TCE-918/3 ), claramente distribuindo as mercadorias para dificultar os procedimentos da fiscalização (folha 0437).

As informações que relatamos nos itens anteriores traduzem os procedimentos adotados pelo contribuinte para levar adiante o seu intento, servem como exemplo diante da vasta documentação que acrescentamos referentes às demais declarações de importação. O que se destaca e que diversas faturas e relações foram fabricadas pelo contribuinte e apresentadas como sendo enviadas do exterior. Destacamos também os demais documentos que acompanham as demais DI's, que apresentam-se como segue:

- Fatura que pelos detalhes, assinatura e declaração de originalidade, tem-se como original e idônea, declarando as

*mercadorias na forma negociadas. DI's— 98/0183736-5 e 98/095-9.*

*- Fatura diferente no layout, assinatura e inscrições, em tese, falseando a original. E fato que esta versão é a que foi apresentada ao FISCO por ocasião do registro da Declaração de importação, destaca-se as inscrições dos diversos itens em português, com intento de fazer valer aquilo que declarou. DI's 97/1194832-0, 98/0002296-1, 97/1214766-5, 98/0113572-7, 98/0281592-6, 98/0306395-2, 98/0338527-5, 98/0311651-7, 98/0338526-7, 98/0327574-7, 98/0338528-3, 98/0351704-0, 98/0405169-9, 98/0433823-8, 98/0380259-3, 98/0418703-5, 98/0433822-0, 98/0442137-2, 98/0491965-6, 98/0527493-4, 98/0570994-9, 98/0545867-9, 98/0570991-4, 98/0572506-5, 98/0602976-3, 98/0627915-8, 98/0602974-7 e 98/0638352-4.*

*- Master packing list, onde esta registrado o atendimento aos pedidos TCE, trazendo no inicio as MASCARAS FRONTAIS e o COVER BACK, que representam a extensão /2 dos pedidos, em seguida o TUBO, que representa a extensão /3 e nos demais itens a extensão /1 que referem-se aos demais componentes. Note-se que temos ai o detalhamento do atendimento dos pedidos TCE, que, conforme registramos anteriormente, dizem respeito sempre a múltiplos de 2016 peças, que são os lotes econômicos dessa mercadoria (monitores em CKD, isto é desmontados), e que são vendidos em lotes, inexistente ai qualquer alusão a partes de monitores: DI's 98/0418703-5, 98/0493765-4, 98/0545867-9 e 98/0627915-8.*

*Todas essas constatações, demonstram claramente os procedimentos adotados, pelo contribuinte, para lograr êxito em suas operações, o que procuramos é demonstrar tanto a forma de realização como também os prejuízos causados à fazenda nacional, no momento em que deixou, o contribuinte, de classificar e recolher os tributos corretamente. Quanto aos procedimentos, que envolvem parcelamento de embarques, distribuição das mercadorias para desembarço em diversas unidades de despacho, documentos, com características diversas daquelas apresentadas pelos originais que apresentamos e declarações diversas daquelas que traduzem a verdadeira transação, nos levam a concluir que houve dolo e má fé do contribuinte, que logrou seu intento. Dessa forma cabe a este Auditor, face a todas estes argumentos, impor multa Majorada nos termos do Art. 44 Inciso II da Lei 9.430/96, independentemente de outras penalidades criminais ou administrativas cabíveis, devido ao evidente intuito de fraude.”*

Da leitura da acusação fiscal transcrita linhas acima, vê-se, com clareza solar, a conduta ardilosa praticada com o insofismável intuito de iludir o Fisco. Como classificar a existência de fatura paralela referendando o mesmo negócio? Fraude, simplesmente, fraude. Como chamar os procedimentos de parcelamento de embarques, distribuição das mercadorias para desembarço em diversas unidades de despacho, documentos apresentados ao Fisco com características diversas dos originais encontrados pela Fiscalização e declarações de importação que não condizem com a realidade do que, de fato foi importado? A resposta

também é simples, por demais simples, chega a saltar aos olhos: fraude, má fé e a intenção de burlar o Fisco. As provas que dão sustentação à acusação fiscal foram todas acostadas aos autos, absolutamente todas. De outro lado, o que traz a peça de defesa para infirmar a denúncia fiscal? Nada, ou melhor, alegações arrimadas apenas em retóricas, desprovidas de provas que as confirmem.

Assim, também quanto a esse ponto, não há como deixar de reconhecer a procedência do lançamento fiscal e o agravamento da multa de ofício, nos termos da lei.

Com essas considerações, **REJEITO A PRELIMINAR** de nulidade da decisão de primeira e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres